

TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 930
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: B

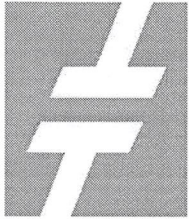
**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – MA.**

REF: EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021.

**TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E
REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº. 11.198.048/0001-72
pessoa jurídica de direito privado, com endereço a Avenida Caxias, Nº 152 – Apt. 101 -
Centro - Parnarama / Maranhão, CEP: 65.640-000, devidamente qualificada nos autos do
procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao
final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93, com intuito
de evitar que ocorram **PREJUÍZOS** a nossa Empresa em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a impediu a empresa de prosseguir no certame acima,
pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 931
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: [assinatura]

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

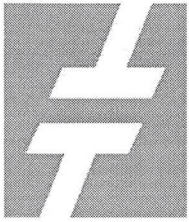
I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

A municipalidade emitiu o presente Processo Administrativo nº. 001.1502/2021 – Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia nº. 001/2021, cujo objeto prevê a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA - MA.**

Trouxe as regras editalícias, como condições de participação, do processo licitatório.

Contudo no dia da sessão pública, que ocorreu na data de 19 de Março de 2021, sobrevieram empresas com o intuito de participar efetivamente desse certame.

Nesse interim, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por impedir de participar do certame nossa empresa pelo argumento de que: **“a empresa não cumpriu as exigências do item “3”, sub itens “3.1” e “3.2” apresentando o CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela douta Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Passagem Franca – MA, na alegação de que empresa apresentou o**



TERRAPLAM

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 932
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: [assinatura]

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

mesmo certificado de “forma intempestiva”, o que invalida a mesma...”, conforme transcrito na ata de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preço da Tomada de Preço nº. 001/2021 (sequência: 1).

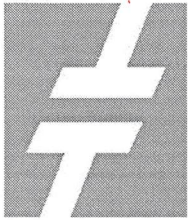
Pois bem, pela pertinência ao presente recurso administrativo, acerca da documentação que deveria ser apresentada, colecionamos o seguinte:

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de impedir a empresa exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

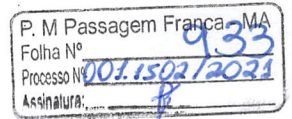
Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com seu impedimento de participar do processo licitatório, pois no julgamento da mesma não teria cumprido o estabelecido nos **item “3”, sub itens “3.1” e “3.2” apresentando o CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela douta Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Passagem Franca – MA**, posto que a licitante apresentou:



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4



1 – CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela douta Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Passagem Franca – MA.

2 – (Certificado de Registro Cadastral – CRC) - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

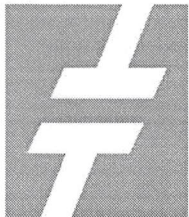
Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para CREDENCIAMENTO, atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente fora dos envelope, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de impedir a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para credencia-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a direito aqui tratado.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada, teria sido



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 934
Processo Nº 001.1302/2021
Assinatura: [assinatura]

de fato observada pela douda Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à CREDENCIAR-SE, encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

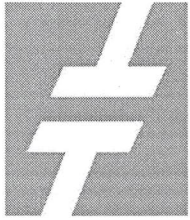
Art. 32 – Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade



TERRAPLAM

CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 935
Processo Nº 001.1592/2021
Assinatura: #

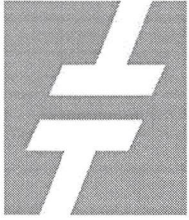
licitatório denominada Tomada de Preço. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público,". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF.
1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança –



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 936
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: B

199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator:
JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

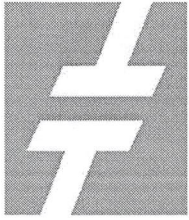
Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que impediu a licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 937
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: [assinatura]

reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, ao impedimento da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

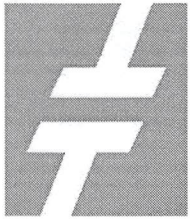
IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada nos **exigências do item “3”, sub itens “3.1” e “3.2”**, fato este que motivou a seu impedimento de seguir no certame.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gize-se, deve ser de “*absoluta singeleza*”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca, MA
Folha Nº 938
Processo Nº 001.15927/2021
Assinatura:

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.

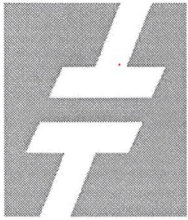
De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o município.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

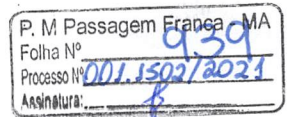
Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente



TERRAPLAM

CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4



cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

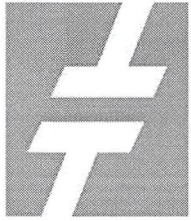
Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor do presente peça, que a exigência que culminou no impedimento desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que apresentado fora do envelope de documentos de habilitação, **CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela douta Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Passagem Franca – MA. e (Certificado de Registro Cadastral – CRC) - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, no momento próprio determinado pela lei, cumprindo assim todos os requisitos aplicáveis para determinar o credenciamento da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.



TERRAPLAM

**CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.198.048/0001-72 CMC: 20528 Insc. Est: 12.439.488-4

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 940
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: [assinatura]

Assim, irrecusável na presente Tomada de Preço, que a recorrente apresentou Documentação suficiente, além do requerido, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Passagem Franca – MA, prova inequívoca de sua capacidade.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada Credenciada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando **TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** Credenciada e apta a participar da fase de habilitação a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

Parnarama - MA, 29 de Março de 2021.

TERRAPLAM
CONSTRUCAO
COMERCIO
DISTRIBUICAO
REPRES:1119804800017
2

Assinado de forma digital
por TERRAPLAM
CONSTRUCAO COMERCIO
DISTRIBUICAO
REPRES:11198048000172
Dados: 2021.03.29 11:31:56
-03'00'



INTERPOSIÇÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 01/2021

1 mensagem

COMISSÃO CPL <pmpfcpl@gmail.com>

7 de abril de 2021 às 16:04

Para: samuelmunis@hotmail.com, alpha.lc@hotmail.com, fortalconstrucoeseservicos@gmail.com, fitconserv@gmail.com, jfconstrucoes.projetos@gmail.com, jccolinas.transporte@hotmail.com, fabiolajessica24@gmail.com, basnews555@gmail.com, salvadorcoelho@bol.com.br

Caros Licitantes,

Em razão do Recurso apresentado pela empresa TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os Licitantes interessados em impugná-lo.

Tal Recurso foi interposto nos autos do Processo Administrativo nº 001.1502/2021 (Tomada de preços nº 001/2021), em razão do descredenciamento da empresa Recorrente.

O prazo para impugnação das demais Licitantes segue a regra prevista na Cláusula 16.1.3 do Edital, bem como do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993, inicia-se na data de recebimento deste e-mail.

Segue em anexo: cópia da Ata da Sessão com a decisão recorrida; e cópia das razões do Recurso.

Eventual impugnação deverá ser encaminhada para este email: pmpfcpl@gmail.com

Att,

Rualyson da Silva Barbalho
Presidente da CPL - Passagem Franca/MA

2 anexos

 RECURSO PASSAGEM FRANCA TERRAPLAN.pdf
307K

 ATA DE SESSÃO TP 001-2021.pdf
1732K